



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084165-51.2023.8.26.0100, da Comarca de Colina, em que é apelante ANA VERA LOPES, são apelados CLAUDIA CANDIDO DA SILVA RAMA e SCHIRLEI SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Colina

Apelação n. 1084165-51.2023.8.26.0100

Apelante: ANA VERA LOPES RAMA

Apelados: SCHILEI SOARES DA SILVA e CLAUDIA CANDIDO DA SILVA

Voto n. 11082

APELAÇÃO – Danos morais - Deve ser afastada a determinação de pagamento das custas do processo extinto, em razão do não recolhimento das custas de ingresso, que somente acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015 – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fl. 88, cujo relatório adoto, que julgou extinto o processo em razão do abandono da causa, na forma do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que o feito foi extinto porque a autora não recolheu as custas iniciais, porém, condenou-a ao pagamento das custas finais. Aduz ser incabível tal condenação, pois não houve a angularização da relação processual, sendo que a inicial sequer foi recebida. Defende que a hipótese dos autos se amolda ao cancelamento da distribuição, com o respectivo arquivamento do feito (fls. 97/100).

Recurso tempestivo e sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta provimento.

Diante do indeferimento da justiça gratuita em primeiro grau, é de se conceder a benesse em sede recursal, uma vez que desnecessário o preparo do recurso, cujo mérito discute o próprio direito ao benefício. Anote-se.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017. 2. No mais, "para as pessoas físicas, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita. Na hipótese, a Corte estadual não apresentou justificativa concreta para afastar a presunção de hipossuficiência" (AgInt no AREsp 1.647.231/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/6/2020). 3. A tese da ora agravante de que houve "alteração fática da situação econômico-financeira" (fl. 208, e-STJ) das partes contrárias a justificar a cessação do benefício à Assistência Judiciária Gratuita nem sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem, que analisou a questão sob ótica diversa. 4. Agravo Interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1900902 DF 2020/0270000-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2021).

No entanto, o deferimento da gratuidade de justiça opera efeitos "*ex nunc*", ou seja, somente alcança atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não alcançando atos processuais pretéritos.

Nesse sentido: "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita irradia efeitos ex nunc, isto é, não retroagem aos atos processuais pretéritos. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto. 2. Agravo interno desprovido.*" (STJ - AgInt no AREsp: 1839409 PR 2021/0043898-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).

Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual foi requerido o benefício da justiça gratuita. Por decisão de fl. 43 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e mantido o indeferimento à fl. 84, e determinado o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias.

A autora deixou transcorrer '*in albis*' o prazo sem o cumprimento da determinação (fl. 87), sobrevivendo a r. sentença de extinção, sem resolução do mérito, condenando a autora nas custas processuais (fl. 88).

A apelante não se insurge contra a extinção da ação, mas tão somente contra a sua condenação às custas processuais. A insurgência da apelante merece acolhimento.

Ocorre que, se tratando de condição ao recebimento da inicial, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o seu

indeferimento (artigo 330, IV, c/c 485, I, do CPC) e o cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC), não havendo que se falar em recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS CUSTAS PROCESSUAIS Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça Não recolhimento das custas iniciais Sentença que extinguiu o processo, determinou o cancelamento da distribuição e condenou o autor ao pagamento das custas, para evitar a inscrição em dívida ativa Pretensão de afastamento da condenação. ADMISSIBILIDADE: Deve ser afastada a determinação de pagamento das custas do processo extinto, exatamente em razão do não recolhimento das custas de ingresso, que somente acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. O recolhimento deverá ser comprovado na hipótese de propositura de nova ação (art. 486, §§ 1º e 2º do CPC). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1096509-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024);

“Apelação Ação de repactuação de dívidas Sentença que indeferiu a inicial consoante o art. 485-I do CPC tendo em vista que o autor não recolheu as custas judiciais após o indeferimento da gratuidade da justiça Apelo do autor pleiteando anulação da sentença, deferimento da gratuidade e retorno dos autos ao primeiro grau para regular andamento ou, alternativamente, o afastamento da inscrição em dívida ativa no caso do não recolhimento da taxa judiciária Inconformismo justificado em parte Gratuidade corretamente indeferida visto que o autor não se enquadra no perfil daqueles que fazem jus ao benefício, favor legal reservado a pessoas que auferem renda mensal inferior a 3 salários mínimos Impossibilidade, contudo, de inscrição do nome do autor na dívida ativa visto que o não recolhimento das custas judiciais tem como sanção o cancelamento da distribuição, restando descabido que o cancelamento enseje a inscrição das custas em dívida ativa sob pena de inadmissível efeito cascata em relação às penalidades Sentença reformada apenas no tocante à inscrição da dívida ativa, mantida, porém, a extinção do feito em virtude do indeferimento da inicial. Recurso do autor parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 101506594.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024); e

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DA AUTORA. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, COM O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA NA PARTE QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1034822-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Ante o exposto, a irresignação da apelante merece, por tais motivos, ser acolhida a fim de conceder a gratuidade processual somente para dispensá-la do recolhimento das custas recursais e afastar a imposição de recolhimento das custas em razão do cancelamento da distribuição.

Nada a dispor sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado n.º 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para conceder a gratuidade processual à apelante somente para dispensá-la do recolhimento das custas recursais e afastar a imposição de recolhimento das custas em razão do cancelamento da distribuição.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora